



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

Recurso de Revista 0010425-54.2022.5.03.0019

Relator: AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 21/05/2024

Valor da causa: R\$ 56.828,03

Partes:

RECORRENTE: CRUZEIRO ESPORTE CLUBE - SOCIEDADE ANONIMA DO FUTEBOL

ADVOGADO: THEREZA CRISTINA CARNEIRO GONCALVES BEZERRA SILVA

ADVOGADO: MARTA CRISTINA DE FARIA ALVES

ADVOGADO: TERENCE ZVEITER

RECORRIDO: OTAVIO RUEGGER ALMEIDA NEVES

ADVOGADO: VITOR RICARDO BHERRING BRAGA JUNIOR

ADVOGADO: OLIVIA CAETANO SALGADO DE PAIVA

ADVOGADO: CAROLINA SIMOES DE OLIVEIRA

ADVOGADO: JESSICA VIANA DE SOUZA

ADVOGADO: VITOR SILVEIRA GIRUNDI

RECORRIDO: CRUZEIRO ESPORTE CLUBE

(em Recuperação Judicial)

ADVOGADO: FLAVIO BOSON GAMBOGI

ADVOGADO: GUSTAVO OLIVEIRA CHALFUN



**Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho**

**A C Ó R D Ã O
6ª Turma
GMACC/dmmc/**

PROCESSO N° TST-RR - 0010425-54.2022.5.03.0019

I – ANÁLISE DA PETIÇÃO DE ID. 52e8cc5. O agravante pede o reconhecimento de fato novo e junta decisões do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que afastam a responsabilidade de sociedade anônima do futebol de modo a não responder esta por obrigações do clube ou pessoa jurídica que a constituiu. As decisões judiciais colacionadas não possuem efeito vinculante e não influenciam o presente julgamento. Petição indeferida.

II - AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO DE CRUZEIRO ESPORTE CLUBE - SOCIEDADE ANÔNIMA DO FUTEBOL. RECURSO DE REVISTA SOB A ÉGIDE DA LEI 13.467/2017. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Ficou demonstrado o desacerto da decisão monocrática por meio da qual se negou provimento ao agravo de instrumento. Agravo provido para conhecer e prover o agravo de instrumento, determinando o processamento do recurso de revista, no particular.

III - AGRAVO DE INSTRUMENTO DE CRUZEIRO ESPORTE CLUBE - SOCIEDADE ANÔNIMA DO FUTEBOL. RECURSO DE REVISTA SOB A ÉGIDE DA LEI 13.467/2017. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

TRANSCENDÊNCIA RECONHECIDA. Com relação ao tema "nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional", jurisprudência da Sexta Turma evoluiu para entender que a tese de nulidade por negativa de prestação jurisdicional detém transcendência jurídica, nos termos do art. 896-A, §1º, IV, da CLT, independentemente da perspectiva de procedência da alegação. Ademais, ante possível violação do artigo 93, IX, da CF, determina-se o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento provido.

IV - RECURSO DE REVISTA DE CRUZEIRO ESPORTE CLUBE - SOCIEDADE ANÔNIMA DO FUTEBOL. LEI 13.467/2017. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CONFIGURAÇÃO. DETERMINAÇÃO DE RETORNO DOS AUTOS À CORTE DE ORIGEM PARA NOVO JULGAMENTO. No caso dos autos, o Regional limitou-se a manter a responsabilidade solidária do CRUZEIRO ESPORTE CLUBE - SOCIEDADE ANÔNIMA DO FUTEBOL sem enfrentar relevantes elementos de prova suscitados pelo recorrente. Verifica-se que a parte recorrente destacou a existência de documentos nos autos que comprovam a repactuação do débito da rescisão do autor com o 1º reclamado, o que demonstraria que não houve transferência do contrato para a ora agravante, bem como sobre a inclusão do



Assinado eletronicamente por: AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO - 06/11/2025 13:37:58 - ff39d9c
<https://pje.tst.jus.br/tst/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25102921090633700000129548293>
 Número do processo: 0010425-54.2022.5.03.0019
 Número do documento: 25102921090633700000129548293
 ID. ff39d9c - Pág. 1

crédito do autor no Quadro Geral de Credores do 1º reclamado (Cruzeiro Associação). Também assinalou a existência de documentos que “*comprovam que a Embargante auxiliará no pagamento dos credores na Recuperação judicial da 1ª Ré, razão pela qual a decisão posta permitiria ao credor ‘furar a fila’ em relação aos demais credores trabalhistas, violando os dispositivos da lei 11.101/05.*” As argumentações suscitadas pela parte estão atreladas à Lei 14.193/2021, que rege a Sociedade Anônima do Futebol, e demandam a análise e esclarecimento das premissas fáticas suscitadas pela recorrente tendo em vista especialmente a interpretação da matéria sob a regência da nova Lei a qual possui regramento específico, inclusive no tocante ao modo de execução. Em relação a tais questionamentos, o Regional permaneceu silente. A decisão proferida em sede de embargos de declaração é genérica. Nesse contexto, as mencionadas premissas factuais não foram enfrentadas pelo TRT, não obstante tenham sido levantadas em embargos de declaração. A omissão persistente do Regional acerca de questão fático-probatória essencial ao deslinde da controvérsia implica nulidade da decisão por negativa de prestação jurisdicional. É imperiosa a determinação de retorno dos autos à Corte de origem para exame das matérias fáticas citadas. Fica prejudicado o exame do tema remanescente, o qual poderá ser objeto de novo recurso de revista, sem ocorrência de preclusão. Recurso de revista conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Recurso de Revista nº TST-RR - 0010425-54.2022.5.03.0019**, em que é RECORRENTE **CRUZEIRO ESPORTE CLUBE - SOCIEDADE ANONIMA DO FUTEBOL** e são RECORRIDOS **OTAVIO RUEGGER ALMEIDA NEVES e CRUZEIRO ESPORTE CLUBE.**

Contra a decisão que negou provimento ao agravo de instrumento, a parte agravante interpôs o presente agravo.

Em suas razões, a agravante sustenta que não se trata de análise de fatos e provas, mas de discussão estritamente jurídica dos fatos, ou seja, da adequada incidência da norma ao caso.

É o relatório.

VOTO

I – ANÁLISE DA PETIÇÃO DE ID. 52e8cc5

O agravante, mediante a petição de id. 52e8cc5, pede o reconhecimento de fato novo junta decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que afasta a responsabilidade de sociedade anônima do futebol por obrigações do clube ou pessoa jurídica que a constituiu.

As decisões judiciais colacionadas não possuem efeito vinculante e não influenciam o presente julgamento. Indefiro.

II - AGRAVO INTERNO

1 – CONHECIMENTO

O recurso é tempestivo e está subscrito por advogado habilitado nos autos.

Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, **conheço**.

2 – MÉRITO



O agravante não se conforma com a decisão monocrática que negou provimento ao seu agravo de instrumento, nos seguintes termos:

“Trata-se de agravos de instrumento interpostos contra decisão mediante a qual se denegou seguimento aos recursos de revista, nos seguintes termos:

**RECURSO DE: CRUZEIRO ESPORTE CLUBE EM RECUPERACAO JUDICIAL
MANIFESTAÇÃO SOBRE FATO NOVO / REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA**

O reclamado, CRUZEIRO ESPORTE CLUBE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, ora recorrente, informa que teve deferido o pedido de recuperação judicial nos autos de nº 5145674-43.2022.8.13.0024, em trâmite perante a 1ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte / MG, com vistas à superação da situação de enorme crise econômico-financeira em que se encontra. Pugna também pelo deferimento dos benefícios da justiça gratuita.

Neste instante processual, todavia, apenas compete a este Juízo, essencialmente, na forma do art. 896 e seguintes da CLT, o exame dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, o que se fará na sequência.

Havendo interesse, poderá o recorrente renovar a manifestação acerca da recuperação judicial deferida no momento oportuno, perante o Juízo da Execução, competente para apreciá-la.

Nada a deferir acerca da recuperação judicial informada.

Por outro lado, a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça a empresas exige prova das dificuldades financeiras, consoante exegese do art. 99, § 3º do CPC: Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Já a Súmula 463, II, do TST enumera: No caso de pessoa jurídica, não basta a mera declaração: é necessária a demonstração cabal de impossibilidade de a parte arcar com as despesas do processo.

Assim, a prova da impossibilidade de realização do preparo deve ser cabal, o que não ocorreu na hipótese dos autos, ante a inexistência de documentos hábeis a tal comprovação.

Acrescento que a hipossuficiência financeira não se presume, nem mesmo em face da recuperação judicial, uma vez que essa não enseja a insolvência da empresa como na falência, razão pela qual indefiro o requerimento da gratuidade judiciária.

Considerando, todavia, que as custas foram recolhidas, e o recorrente está dispensado da necessidade de depósito recursal, por estar em recuperação judicial (art. 899, §10, da CLT), o apelo por este interposto poderá ser examinado normalmente.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão / ED publicado em 04/08/2023; recurso de revista interposto em 28/06/2023) e é regular a representação processual.

Satisfeito o preparo, (custas, ID. 84289c e (depósito recursal - art. 899, §10, da CLT)..

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6º da CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / PARTES E PROCURADORES / ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / ATOS PROCESSUAIS / VALOR DA CAUSA.

RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO / VERBAS RESCISÓRIAS / MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT.

RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO / VERBAS RESCISÓRIAS / MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT.

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou Súmula Vinculante do STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e / ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.



Relativamente à **justiça gratuita**, a Turma julgadora decidiu não de forma contrária, mas em sintonia com a Súmula 463, II do TST, o que afasta as violações constitucionais apontadas e torna superados os arrestos válidos colacionados que adotam entendimento diverso.

Não ensejam recurso de revista decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (§ 7º do art. 896 da CLT e Súmula 333 do TST).

Por sua vez, quanto à **aplicação das multas dos arts. 467 e 477, §8º, da CLT a empresas em recuperação judicial**, a tese adotada no acórdão recorrido está de acordo com a iterativa, notória e atual jurisprudência do TST no sentido de que (...) *o fato de a empresa encontrar-se em recuperação judicial não atrai a aplicação analógica do entendimento contido na Súmula nº 388 do TST, que é específico para a massa falida, sendo, portanto, devido o pagamento da penalidade do art. 467 e da multa do § 8º do art. 477, ambos da CLT* e de que (...) *Deferido o processamento da recuperação judicial, a empresa não está impedida de ter a administração de seu patrimônio e de continuar com o negócio, nem está isenta do cumprimento de suas obrigações trabalhistas. Por isso, deve arcar com as multas previstas nos artigos 467 e 477, § 8º, da CLT, em caso de atraso no pagamento das verbas rescisórias. Inaplicável o disposto na Súmula nº 388 do TST*, a exemplo dos seguintes julgados, dentre vários: Ag-AIRR-100658-31.2019.5.01.0481, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 19/09/2022; Ag-AIRR-100577-19.2018.5.01.0481, 2ª Turma, Relator Ministro Sergio Pinto Martins, DEJT 01/07/2022; Ag-AIRR-1109-62.2019.5.07.0002, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 11/02/2022; Ag-AIRR-101170-14.2019.5.01.0481, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 17/06/2022; Ag-AIRR-100971-86.2019.5.01.0482, 5ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 16/09/2022; AIRR-11445-51.2019.5.03.0095, 6ª Turma, Relator Ministro Lelio Bentes Correa, DEJT 14/10/2022; RR-101574-77.2016.5.01.0026, 7ª Turma, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, DEJT 01/07/2022 e AIRR-10704-52.2019.5.15.0135, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaíde Alves Miranda Arantes, DEJT 11/02/2022, de forma a atrair a incidência do § 7º do art. 896 da CLT e da Súmula 333 do TST, o que afasta as violações aos artigos 47 e 54, da Lei nº 11.101/2005.

No que toca ao **pleito de limitação da condenação aos valores indicados na petição inicial**, considerando que a ação em exame foi ajuizada a pós a vigência da Lei 13.467/2017, a tese adotada no acórdão recorrido está de acordo com a iterativa, notória e atual jurisprudência do TST no sentido de que, (...) *interpretando a redação do parágrafo 2º do art. 12 da IN 41/2018 em confronto com as exigências do art. 840, §1º, da CLT e, igualmente dos arts. 141 e 492 do CPC (...), os valores constantes nos pedidos apresentados de forma líquida na exordial devem ser considerados apenas como fim estimado, não havendo limitação da condenação àquele montante*, a exemplo dos seguintes julgados, dentre vários: Emb-RR-555-36.2021.5.09.0024, SBDI-I, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 07/12/2023; Ag-AIRR-11336-76.2019.5.15.0071, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 06/10/2023; RRAg-8-81.2021.5.12.0001, 2ª Turma, Relatora Ministra Liana Chaib, DEJT 06/10/2023; RRAg-1000435-10.2019.5.02.0066, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 06/10/2023; RRAg-1000007-62.2021.5.02.0614, 4ª Turma, Relator Ministro Ives Sandra da Silva Martins Filho, DEJT 09/06/2023; RR-891-23.2020.5.09.0041, 5ª Turma, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 14/04/2023; RR-1001021-41.2021.5.02.0401, 6ª Turma, Relator Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, DEJT 13/10/2023; RR-20647-73.2019.5.04.0661, 7ª Turma, Relator Ministro Evandro Pereira Valadao Lopes, DEJT 06/10/2023 e RRAg-10668-44.2020.5.15.0080, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaíde Alves Miranda Arantes, DEJT 02/10/2023, de forma a atrair a incidência do § 7º do art. 896 da CLT e da Súmula 333 do TST.

O deslinde das controvérsias relativas aos **honorários advocatícios** transpõe os limites da literalidade dos preceitos legais invocados, uma vez que as matérias em discussão são eminentemente interpretativas, não se podendo afirmar que a própria letra dos dispositivos tenha sofrido ofensa pelo acórdão.

É imprópria a alegada afronta ao princípio da legalidade (inciso II do art. 5º da CR) e não há como aferir as demais ofensas constitucionais apontadas, pois a análise das matérias suscitadas no recurso não se exaure na Constituição, exigindo que se interprete o conteúdo da legislação infraconstitucional (Súmula 636 do STF). Por isso, ainda que se considerasse a possibilidade de ter havido violação ao texto constitucional, esta seria meramente reflexa, o que não justifica o manejo do recurso de revista, conforme reiteradas decisões da SBDI-I do TST. (E-ARR-1361-62.2010.5.15.0033, SBDI-I, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 17/12/2021; E-RRAg-1479-76.2014.5.09.0029, SBDI-I,



Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 26/11/2021; Ag-ED-E-ED-RR-10541-83.2017.5.03.0068, SBDI-I, Relator Ministro Cláudio Măscarenhas Brandão, DEJT 16/04/2021, entre várias).

Registro que os arrestos trazidos à colação, provenientes de Turmas do TST, deste Tribunal ou de órgãos não mencionados na alínea "a" do art. 896 da CLT, não se prestam ao confronto de teses.

Também não são aptos ao confronto de teses os arrestos colacionados carentes de indicação de fonte oficial ou repositório autorizado em que foram publicados (Súmula 337, I e IV, do TST e § 8º do art. 896 da CLT).

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

RECURSO DE: OTAVIO RUEGGER ALMEIDA NEVES

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão / ED publicado em 04/08/2023; recurso de revista interposto em 10/07/2023 e ratificado em 10/08/2023) e é regular a representação processual.

Dispensado o preparo.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / ATOS PROCESSUAIS / NULIDADE / CERCEAMENTO DE DEFESA.

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seu tema e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou Súmula Vinculante do STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e / ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

Inviável o seguimento do recurso, sob a alegação de cerceamento de defesa, diante da conclusão da Turma no sentido de que:

Conforme consta da ata de audiência de ID 2e48619, os fatos cuja prova testemunhal abarcaria já haviam sido esclarecidos mediante os depoimentos pessoais do reclamante e dos prepostos dos reclamados, bem como pela documentação juntada aos autos, não subsistindo motivo para oitiva de testemunhas para fazer prova em relação a eles.

Pelo princípio da cooperação, todos os que participam do processo devem contribuir para a obtenção, em tempo razoável, de decisão de mérito justa e efetiva (art. 6º, do CPC). Tal dever se aplica, portanto, às partes e aos seus procuradores, aos quais não cabem, igualmente, a prática de atos inúteis e desnecessários à afirmação ou defesa do direito discutido no processo.

A finalidade da prova é formar a convicção do juiz acerca dos fatos da demanda. O destinatário da prova é o julgador; ele é quem tem que ser convencido. Assim, o juiz não está obrigado a estender a audiência de instrução, uma vez firmado o seu convencimento com base no contexto probatório constante dos autos, tendo ampla liberdade para indeferir perguntas que entender desnecessárias ou protelatórias.

Ademais, o cerceamento do direito de defesa se caracteriza caso a produção de determinada prova indeferida se revele necessária para o desfecho da controvérsia e a nulidade se justifica quando comprovado o prejuízo, nos termos do parágrafo único do art. 283 do CPC e art. 794 da CLT, o que não ocorre no caso, uma vez que o objeto da prova que o autor pretende produzir com a oitiva das testemunhas foi esclarecido pelo seu depoimento e do preposto.

Considerando as premissas fático-jurídicas delineadas no acórdão, não se vislumbra possível violação literal e direta aos dispositivos da Constituição Federal e da legislação federal invocados.

Os arrestos trazidos à colação, provenientes de Turmas do TST, deste Tribunal ou de órgãos não mencionados na alínea "a" do art. 896 da CLT, não se prestam ao confronto de teses.

Não são aptos ao confronto de teses os arrestos colacionados carentes de indicação de fonte oficial ou repositório autorizado em que foram publicados (Súmula 337, I e IV, do TST e § 8º do art. 896 da CLT).

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

RECURSO DE: CRUZEIRO ESPORTE CLUBE - SOCIEDADE ANÔNIMA DO FUTEBOL

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão / ED publicado em 04/08/2023; recurso de revista interposto em 18/07/2023) e é regular a representação processual.

Registro o não funcionamento desta Justiça do Trabalho nos dias 14/08 e 15/08/2023, feriados referentes ao Dia da Criação dos Cursos Jurídicos, dia do



Magistrado e dia do Advogado (11/08) e Dia de Assunção de Nossa Senhora - feriado municipal em BH, respectivamente, conforme a Resolução Administrativa nº 103, de 09 de setembro de 2022, do TRT da 3ª Região.

Satisfiço o preparo, (ID. 84289c5, ID. 831c8dc e ID. - fdf1951).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6º da CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / ATOS PROCESSUAIS / NULIDADE / NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Não há nulidade por negativa de prestação jurisdicional (Súmula 459 do TST) em relação às controvérsias travadas, em resumo, sobre a responsabilidade solidária / ausência de responsabilidade da SAF

Com efeito, no acórdão recorrido, a Turma valorou livremente a prova, atenta aos fatos e circunstâncias da lide, apreciando satisfatoriamente as questões que lhe foram submetidas, fundamentando-as conforme exige a lei (artigos 371 do CPC c / c 832 da CLT), sem acarretar cerceamento de defesa. Inexistem, pois, as violações alegadas no recurso.

Observo, de toda sorte, que o órgão julgador não está obrigado a responder todos os questionários, tampouco a abrincar, de modo expresso, todas as premissas, artigos de lei e entendimentos jurisprudenciais indicados como pertinentes pela parte, simplesmente porque esta pretende a manifestação direta sobre cada qual, especialmente quando as próprias teses adotadas são prejudiciais às demais questões fáticas ou jurídicas arguidas por ela, por não obstarem a análise de mérito destas. **Inteligência do art. 489, §1º, IV, do CPC c / c OJ 118 da SBDI-I do TST c / c Súmula 297, I, do TST.**

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA / SUBSIDIÁRIA.

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que este recurso, também, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou Súmula Vinculante do STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e / ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

Considerando as premissas fático-jurídicas delineadas no acórdão, especialmente as de que, o *reclamante exercia a função de preparador físico, de modo que sua função era diretamente vinculada ao departamento de futebol. Logo, o caso em apreço não se amolda à exceção contida no art. 9º da Lei 14.193/21, hipótese em que a sociedade anônima de futebol não responderia pelas obrigações do clube, observado o disposto no art. 10*, não se vislumbra possível violação literal e direta aos dispositivos da Constituição Federal e da legislação federal invocados.

Com efeito, conforme se infere do excerto do acórdão acima transcrito, o deslinde da controvérsia transpõe os limites da literalidade dos comandos normativos mencionados. Assim, uma vez que a matéria em discussão é eminentemente passível de interpretação, não é possível afirmar que, em suas próprias letras, os aludidos dispositivos tenham sido ofendidos pelo Colegiado.

O entendimento adotado pela Turma está assentado no substrato fático-probatório existente nos autos. Para que se pudesse concluir de forma diversa, seria necessário revolver fatos e provas - propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da **Súmula 126 do TST**, o que também afasta, por consectário lógico, as ofensas mencionadas pela parte.

É imprópria a alegada afronta ao princípio da legalidade (inciso II do art. 5º da CR) e não há como aferir as demais ofensas constitucionais apontadas, pois a análise da matéria suscitada no recurso não se exaure na Constituição, exigindo que se interprete o conteúdo da legislação infraconstitucional (Súmula 636 do STF). Por isso, ainda que se considerasse a possibilidade de ter havido violação ao texto constitucional, esta seria meramente reflexa, o que não justifica o manejo do recurso de revista, conforme reiteradas decisões da SBDI-I do TST. (E-ARR-1361-62.2010.5.15.0033, SBDI-I, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 17/12/2021; E-RRAG-1479-76.2014.5.09.0029, SBDI-I, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 26/11/2021; Ag-ED-E-ED-RR-10541-83.2017.5.03.0068, SBDI-I, Relator Ministro Cláudio Maccarenhas Brandão, DEJT 16/04/2021, entre várias).

Registro, no mais, não haver afronta direta e literal do art. 97 da CR (Reserva de Plenário) ou contrariedade à Súmula Vinculante 10 do STF, já que não houve declaração de inconstitucionalidade ou negativa de incidência de dispositivo legal pela decisão recorrida, e sim a interpretação sistemática e consentânea das normas pertinentes com o ordenamento jurídico vigente.



CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, **conheço**.

Em sede de agravo de instrumento, as partes insistem no processamento dos apelos.

Analiso.

Primeiramente, convém esclarecer que os presidentes dos Tribunais Regionais do Trabalho, no exercício do juízo de admissibilidade do recurso de revista, estão cumprindo expressa determinação legal, de jurisdição inafastável, conforme dispõe o § 1º do art. 896 da CLT, o qual abrange tanto os pressupostos extrínsecos quanto os intrínsecos, sem que isso implique usurpação de competência do TST ou cerceamento ao direito de defesa e de amplo acesso à jurisdição.

De qualquer modo, a alegação de nulidade da decisão denegatória requer a apresentação prévia de embargos de declaração na instância *a quo*. A ausência deste procedimento acarretará a preclusão, que por sua vez impossibilita a avaliação de qualquer suposta violação aos artigos 93, inciso IX, da Constituição Federal, 489 do Código de Processo Civil e 832 da Consolidação das Leis do Trabalho.

É pertinente destacar ainda, em consonância com o princípio da delimitação recursal, que apenas os temas efetivamente submetidos à análise no agravo de instrumento podem ser objeto de escrutínio, sendo que a preclusão incide sobre os temas alegados nas razões do recurso de revista, mesmo que tenham sido objeto de debate na decisão que motivou o agravo, que não tenham sido novamente trazidos à tona no agravo de instrumento, conforme prescreve o artigo 1º, parágrafo 1º, da Instrução Normativa nº 40 do Tribunal Superior do Trabalho.

Outrossim, a parte recorrente que não se insurge, por meio de embargos de declaração, sobre as omissões identificadas no juízo de admissibilidade do recurso de revista em relação a um ou mais tópicos, está impedida de tê-los avaliados nesta fase recursal, uma vez que sujeitos aos efeitos da preclusão, conforme preconiza o parágrafo 2º do artigo 2º da Instrução Normativa nº 40 do Tribunal Superior do Trabalho.

Ademais, os argumentos inovatórios acham-se alijados de análise, porquanto ausentes das considerações delineadas nas razões apresentadas no recurso de revista.

No caso dos presentes autos, observe-se que a decisão agravada, ao denegar seguimento aos recursos de revista interpostos, apresentou fundamentação condizente com a exigência estabelecida no § 1º do artigo 896 da CLT.

A bem ver, não há como se alterar a decisão agravada, a qual me reporto e utilizo como fundamentação, tendo em vista que de seu detido cotejo com as razões de recurso conclui-se não haver a demonstração de jurisprudência dissonante específica sobre o tema, de interpretação divergente de normas regulamentares ou de violação direta de dispositivo de lei federal ou da Constituição da República, nos moldes das alíneas ‘a’, ‘b’ e ‘c’ do art. 896 da CLT.

Os fundamentos assentados na decisão agravada são alusivos à verbetes da jurisprudência que retratam, com fidelidade, a orientação do TST acerca de cada uma das pretensões recursais. Portanto, faço minhas, *per relationem*, as razões de decidir que serviram à decisão denegatória do agravo, para declarar sua manifesta improcedência.

Acresça-se que, nos termos do artigo 932, III e IV, do Código de Processo Civil de 2015, combinados com os artigos 118, X e 255, III, a e b, do Regimento Interno desta Corte, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a conhecer do agravo de instrumento para: a) negar-lhe provimento em caso de recurso de revista inadmissível, prejudicado ou em que não tenha havido impugnação específica de todos os fundamentos da decisão recorrida, inclusive nas hipóteses do art. 896, § 1º-A, da CLT; b) negar-lhe provimento nos casos em que o recurso for contrário a tese fixada em julgamento de recursos repetitivos ou de repercussão geral, a entendimento firmado em incidente de assunção de competência ou de demandas repetitivas, a súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal ou a súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho ou, ainda, a jurisprudência dominante acerca do tema.

Essa modalidade de decisão, que autoriza o desprovimento imediato dos recursos interpostos contra acórdãos cujos fundamentos se revelem consentâneos ao posicionamento pacífico dos Tribunais Superiores, reforça o microssistema de valorização dos precedentes desenvolvidos pelo legislador com o atual CPC e, a um só tempo, atende aos princípios da celeridade e da duração razoável do processo, ambos consagrados no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.

Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal tem jurisprudência consolidada no sentido de a remissão aos fundamentos da decisão recorrida e sua adoção como razão de decidir ser meio adequado para cumprir o requisito constitucional de motivação das decisões proferidas pelo Poder Judiciário. A respeito, destacam-se os seguintes precedentes:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. RAZÕES DE DECIDIR EXPLICITADAS PELO ÓRGÃO JURISDICIONAL. AGRAVO NÃO PROVADO. 1. Inexiste violação do art. 93, IX, da Constituição Federal. A jurisprudência desta Suprema Corte é no sentido de que o referido dispositivo exige a explicitação, pelo órgão jurisdicional, das razões do seu convencimento.



Enfrentadas todas as causas de pedir veiculadas pela parte, capazes de, em tese, influenciar o resultado da demanda, fica dispensado o exame detalhado de cada argumento suscitado, considerada a compatibilidade entre o que alegado e o entendimento fixado pelo órgão julgador. 2. Este Supremo Tribunal Federal tem jurisprudência consolidada quanto à regularidade da fundamentação per relationem como técnica de motivação das decisões judiciais. Precedentes. 3. As razões do agravo interno não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. 4. A teor do art. 85, § 11, do CPC, o “tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento”. 5. Agravo interno conhecido e não provido. (RE 1397056 ED-AgR, Relator(a): ROSA WEBER (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 13/03/2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s / n DIVULG 27-03-2023 PUBLIC 28-03-2023)

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CRIME DE CORRUPÇÃO PASSIVA. WRIT SUCEDÂNEO DE RECURSO OU REVISÃO CRIMINAL. DOSIMETRIA. INCIDÊNCIA DE CAUSA DE AUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM . VALIDADE. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA. 1. Inadmissível o emprego do habeas corpus como sucedâneo de recurso ou revisão criminal. Precedentes. 2. Da leitura dos fundamentos do acórdão objurgado, constato explicitados os motivos de decidir, circunstância que afasta o vício da nulidade por negativa de prestação jurisdicional arguido (art. 93, IX, da Lei Maior). A disparidade entre o resultado do julgamento e a expectativa da parte não sugestiona lesão à norma do texto republicano. 3. O Supremo Tribunal Federal tem jurisprudência consolidada quanto à regularidade da fundamentação per relationem como técnica de motivação das decisões judiciais . Precedentes. 4. Agravo regimental conhecido e não provido. (HC 211740 AgR, Relatora ROSA WEBER, Primeira Turma, PROCESSO ELETRÔNICO, DJe 01/04 /2022).

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FRAUDE A CREDORES. INDUÇÃO A ERRO. MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM . POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL . ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 279/STF. INOVAÇÃO RECORSAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) é no sentido de que não viola a Constituição Federal o uso da técnica da motivação per relationem (ARE 757.522 AgR, Rel. Min. Celso de Mello). Precedentes. 2. O STF tem entendimento no sentido de que as decisões judiciais não precisam ser necessariamente analíticas, bastando que contenham fundamentos suficientes para justificar suas conclusões (AI 791.292-QO-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes). Na hipótese, a decisão está devidamente fundamentada, embora em sentido contrário aos interesses da parte agravante. [...]. 7. Agravo interno a que se nega provimento. (ARE 1339222 AgR, Relator ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe 04/10/2021).

Em igual sentido colhem-se julgados de todas as Turmas do TST: Ag-AIRR-488-25.2021.5.09.0007, **1ª Turma**, Relator Ministro Luiz Jose Dezena da Silva, DEJT 13/06/2023; Ag-AIRR-10959-26.2018.5.18.0211, **2ª Turma**, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 23/06/2023; Ag-AIRR-1000163-07.2020.5.02.0090, **3ª Turma**, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 28/04/2023; Ag-AIRR-11355-09.2020.5.15.0084, **4ª Turma**, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 23/06/2023; Ag-AIRR-1178-65.2019.5.22.0006, **5ª Turma**, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 23/06 /2023; Ag-AIRR-1000562-31.2019.5.02.0006, **6ª Turma**, Relator Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, DEJT 19/05/2023; Ag-AIRR-498-82.2017.5.09.0242, **7ª Turma**, Relator Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, DEJT 30/06 /2023; Ag-AIRR-120700-09.2006.5.02.0262, **8ª Turma**, Relator Ministro Sergio Pinto Martins, DEJT 29/05/2023.

Por fim, apesar de o art. 896-A da CLT estabelecer a necessidade de exame prévio da transcendência do recurso de revista, a jurisprudência da Sexta Turma do TST evoluiu para entender que esta análise fica prejudicada quando o apelo carece de pressupostos processuais extrínsecos ou intrínsecos que impedem o alcance do exame meritório do feito.

Ante o exposto, com base nos arts. 932, IV, c / c 1.011, I, do CPC, e 118, X, do RITST, **JULGO PREJUDICADO** o exame dos critérios de transcendência da causa e **NEGO PROVIMENTO** aos agravos de instrumento.”



A parte agravante renova o tema da “negativa de prestação jurisdicional” ao argumento de que o Regional não se manifestou sobre o fato de que o autor foi dispensado antes do início das operações da SAF, bem como sobre a ausência de “*qualquer responsabilidade da SAF por obrigações trabalhistas da Associação em relação ao Autor, mesmo que vinculado ao departamento de futebol, mas apenas em relação ao que lhe foi efetivamente transferido*” e sobre “*a comprovação da inclusão do crédito do Autor no Quadro Geral de Credores da 1ª Ré (Cruzeiro Associação)*.” No tema de fundo da “ausência de responsabilidade solidária”, discorre sobre a “*existência de violação aos artigos 9º e 10º da Lei 14.193/21, que vedam a responsabilidade da SAF sob dívidas pretéritas ao início da operação da SAF. Já o art. 2º, § 2º, I, da Lei 14.193/21 afirma que a Recorrente só terá responsabilidade pelos contratos TRANSFERIDOS, o que não se adequa ao caso em tela.*” Também afirma que “*é premissa incontrovertida que a primeira reclamada está em Recuperação Judicial. Neste sentido, nos termos do art. 13, II e 25 da Lei 14.193/2021, os valores devidos devem ser quitadas junto ao processo de Recuperação Judicial, uma vez que tais dívidas se encontram devidamente listadas na citada RJ.*” Ao acabo, arremata que é “*inviável a aplicação do art. 2º, § 2º, da CLT, pois o próprio conceito legal explicita que não há administração comum, mas ao contrário disso, a SAF se origina de um drop down, a partir da qual essa nova empresa passará a gerir o futebol, sem nenhuma relação com a pessoa jurídica original (art. 2º, II, da Lei 14.193/2021).*”

Analiso.

Da análise das petições de agravo de instrumento e de recurso de revista da recorrente, bem como a partir da leitura do acórdão regional, verifica-se que, de fato, a decisão regional incide em aparente violação do art. 93, IX, da CF.

Dessa forma, **dou provimento** ao agravo, para prosseguir na análise do agravo de instrumento, no aspecto.

III – AGRAVO DE INSTRUMENTO

1 - CONHECIMENTO

Preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, **conheço** do agravo de instrumento.

Convém destacar que o apelo obstaculizado é regido pela Lei 13.467/2017, tendo em vista haver sido interposto contra decisão publicada em 7/2/2020, após iniciada a eficácia da aludida lei em 11/11/2017.

2 – MÉRITO

Na decisão proferida em recurso ordinário, ficou consignado na fração de interesse:

“RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA”

O reclamado CRUZEIRO ESPORTE CLUBE - SOCIEDADE ANÔNIMA DO FUTEBOL foi criado em 06/12/2021, com fundamento na Lei 14.193/2021, a partir da cisão do primeiro reclamado (Cruzeiro Esporte Clube).

A Lei 14.193/2021 estabelece que a Sociedade Anônima do Futebol se trata de companhia cuja atividade principal consiste na prática do futebol, feminino e masculino, em competição profissional, com sujeição a regras específicas (art. 1º), e que ela pode ser constituída, dentre outras formas, pela cisão do departamento de futebol do clube ou pessoa jurídica original e transferência do seu patrimônio relacionado à atividade futebol (art. 2º).

O art. 9º da referida lei dispõe que a sociedade anônima do futebol não responde pelas obrigações do clube ou pessoa jurídica original que a constituiu, anteriores ou posteriores à data de sua constituição, exceto quanto às atividades específicas do seu objeto social, e responde pelas obrigações que lhe forem transferidas, conforme disposto no § 2º do art. 2º da mesma lei, cujo pagamento aos credores se limitará à forma estabelecida no art. 10 (grifei).



O parágrafo único do aludido artigo prevê que, com relação à dívida trabalhista, integram o rol dos credores mencionados no caput os atletas, membros da comissão técnica e funcionários cuja atividade principal seja vinculada diretamente ao departamento de futebol.

Por outro lado, o art. 10 da lei dispõe o seguinte:

O clube ou pessoa jurídica original é responsável pelo pagamento das obrigações anteriores à constituição da Sociedade Anônima do Futebol, por meio de receitas próprias e das seguintes receitas que lhe serão transferidas pela Sociedade Anônima do Futebol, quando constituída exclusivamente:

I - por destinação de 20% (vinte por cento) das receitas correntes mensais auferidas pela Sociedade Anônima do Futebol, conforme plano aprovado pelos credores, nos termos do inciso I do caput do art. 13 desta Lei;

II - por destinação de 50% (cinquenta por cento) dos dividendos, dos juros sobre o capital próprio ou de outra remuneração recebida desta, na condição de acionista."

Pois bem.

O reclamante exercia a função de preparador físico, de modo que sua função era diretamente vinculada ao departamento de futebol.

Logo, o caso em apreço não se amolda à exceção contida no art. 9º da Lei 14.193/21, hipótese em que a sociedade anônima de futebol não responderia pelas obrigações do clube, observado o disposto no art. 10.

Desprovejo."

Quando da oposição dos embargos de declaração, o Tribunal consignou o seguinte:

"OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO

CRUZEIRO ESPORTE CLUBE - SOCIEDADE ANÔNIMA DO FUTEBOL sustenta existência de omissão no tocante as premissas fáticas incontrovertidas, bem como questões constitucionais. Alega que a decisão não enfrentou todos os argumentos presentes no recurso ordinário interposto, bem como o fato de a devedora estar em recuperação judicial.

Sem razão.

Os embargos de declaração são cabíveis para extrair do julgado atacado, omissão, contradição ou obscuridade (art. 1022 do CPC) ou, ainda, manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso (art. 897-A da CLT). Não possuem por finalidade modificar ou corrigir o conteúdo de decisão proferida em desacordo com o interesse das partes.

Omissão, quando se trata de embargos de declaração, significa falta de prestação jurisdicional e não ausência de resposta a cada um dos argumentos deduzidos pelas partes. A isto o juízo não está obrigado, mas, sim, a dar resposta ao pedido e fundamentar sua decisão.

Contradição, por sua vez, é aquela que ocorre internamente entre as partes da decisão, por exemplo, o dispositivo e os fundamentos. Portanto, não há falar em contradição em relação a legislação, jurisprudência ou qualquer elemento do acervo probatório dos autos.

Obscuridade, por fim, é a impossibilidade prima facie de se extrair o alcance do julgado.

Efetivados esses registros, percebe-se com facilidade que a decisão embargada, na forma como posta, não apresenta as alegadas omissões.

Se a fundamentação da conclusão a que chegou o Julgador independe dos dispositivos legais citados pela parte, é indiferente a ausência de manifestação noticiada através de embargos de declaração.

É que, indicando razão suficiente para fundamentar a decisão, o Judiciário não tem o dever de responder os argumentos que, por si sós, isolados do conjunto, podem contrapor-se à decisão alcançada.

A leitura confrontada das peças, acórdão e razões de embargos, revela de forma incontestável que o v. acórdão embargado adotou tese explícita sobre as questões aqui suscitadas, o que dispensa referência a dispositivos legais e constitucionais mencionados pela embargante (OJ 118 da SBDI-I / TST).

O que o embargante pretende, na verdade, é a reapreciação da matéria de direito, o reexame das provas e a reforma da decisão, fins aos quais não se destina a estreita via dos embargos de declaração.

Portanto, sendo explicitados no acórdão todos os fundamentos que levaram o juiz à formação de seu convencimento, encontra-se a decisão satisfatoriamente motivada e a matéria já suficientemente prequestionada para fins da Súmula 297 do TST.

Desprovejo."

Inconformada, a parte interpõe o presente agravo de instrumento em que ataca os fundamentos da decisão denegatória quanto ao tema "nulidade por negativa de prestação jurisdicional" e "ausência de responsabilidade solidária".

À análise.

Com relação ao tema "nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional", jurisprudência da Sexta Turma evoluiu para entender que a tese de nulidade por negativa



Assinado eletronicamente por: AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO - 06/11/2025 13:37:58 - ff39d9c

<https://pje.tst.jus.br/tst/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25102921090633700000129548293>

Número do processo: 0010425-54.2022.5.03.0019

ID. ff39d9c - Pág. 10

Número do documento: 25102921090633700000129548293

de prestação jurisdicional detém transcendência jurídica, nos termos do art. 896-A, §1º, IV, da CLT, independentemente da perspectiva de procedência da alegação.

In casu, foram preenchidos os requisitos previstos no art. 896, § 1º-A, IV, da CLT, mediante a transcrição, nas razões de recurso de revista, dos trechos dos embargos declaratórios em que foi pedido o pronunciamento do TRT sobre as questões veiculadas no recurso ordinário e o trecho da decisão regional que rejeitou os embargos declaratórios. Aponta-se violação do art. 93, IX, da CF.

O reclamado suscita nulidade por negativa de prestação jurisdicional, ao argumento de que o TRT, embora instado por meio de embargos de declaração, não se manifestou sobre o fato de que o autor foi dispensado antes do início das operações da SAF, bem como sobre a ausência de “*qualquer responsabilidade da SAF por obrigações trabalhistas da Associação em relação ao Autor, mesmo que vinculado ao departamento de futebol, mas apenas em relação ao que lhe foi efetivamente transferido*” e sobre “*a comprovação da inclusão do crédito do Autor no Quadro Geral de Credores da 1ª Ré (Cruzeiro Associação).*”

No caso dos autos, o Regional limitou-se a manter a responsabilidade solidária do ora agravante (CRUZEIRO ESPORTE CLUBE - SOCIEDADE ANÔNIMA DO FUTEBOL) sem enfrentar relevantes elementos de prova suscitados pelo recorrente.

A parte recorrente destacou a existência de documentos nos autos que comprovaram a repactuação do débito da rescisão do autor com o 1º reclamado, o que demonstraria que não houve transferência do contrato para a ora agravante, bem como sobre a inclusão do crédito do autor no Quadro Geral de Credores do 1º reclamado, (Cruzeiro Associação).

Também assinalou a existência de documentos que “*comprovam que a Embargante auxiliará no pagamento dos credores na Recuperação judicial da 1ª Ré, razão pela qual a decisão posta permitiria ao credor “furar a fila” em relação aos demais credores trabalhistas, violando os dispositivos da lei 11.101/05.*”

Como se vê, as argumentações suscitadas pela parte estão atreladas à Lei 14.193/2021, que rege a Sociedade Anônima do Futebol, e demandam a análise e esclarecimento das premissas fáticas suscitadas pela recorrente tendo em vista especialmente a interpretação da matéria sob a regência da nova Lei a qual possui regramento específico, inclusive no tocante ao modo de execução.

Em relação a tais questionamentos, o Regional permaneceu silente. A Corte Regional proferiu decisão genérica em sede de embargos de declaração.

Nesse contexto, as mencionadas premissas factuais não foram enfrentadas pelo TRT, não obstante tenham sido levantadas em embargos de declaração. A omissão persistente do Regional acerca de questão fático-probatória essencial ao deslinde da controvérsia implica nulidade da decisão por negativa de prestação jurisdicional.

Note-se que em se tratando de questões de fato, exaure-se a jurisdição na instância ordinária e, assim, não se aplica o prequestionamento ficto referido na Súmula 297, III, do TST.

Outrossim, esta Corte Superior somente pode considerar os dados fáticos expressamente consignados no acórdão regional em razão do óbice da Súmula 126 do TST.

Por conseguinte, é imperiosa a determinação de retorno dos autos para o TRT para exame das matérias fáticas citadas.

Reconheço a transcendência jurídica do tema.



Ante o exposto, a decisão regional, tal como proferida, parece violar o art. 93, IX, da CF.

Dou provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista.

IV – RECURSO DE REVISTA

O recurso é tempestivo, subscrito por procurador regularmente constituído nos autos e é dispensado o preparo.

Os requisitos da Lei 13.015/2014 e 13.467/2017 já foram analisados no voto de agravo de instrumento.

NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Conhecimento

Conforme já analisado no voto do agravo de instrumento, ficou demonstrada violação ao art. 93, IX, da CF, apta a promover o conhecimento do apelo.

Conheço do recurso de revista, por violação ao art. 93, IX, da CF.

Mérito

Conhecido o recurso, por violação ao art. 93, IX, da CF, seu provimento é consectário lógico.

Dou provimento ao recurso de revista no tema "nulidade por negativa de prestação jurisdicional" para declarar a nulidade do acórdão regional, proferido em sede de embargos de declaração, e, com isso, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem para que profira novo julgamento analisando expressamente a questões fáticas, notadamente a prova documental, suscitada nos embargos de declaração, como entender de direito.

Fica prejudicado o exame do tema remanescente, o qual poderá ser objeto de novo recurso de revista, sem ocorrência de preclusão.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I) indeferir a petição de id. 52e8cc5; II) dar provimento ao agravo interno para prosseguir na análise do agravo de instrumento no tema "nulidade por negativa de prestação jurisdicional"; III) reconhecer a transcendência jurídica do recurso de revista; IV) dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista, no particular; V) conhecer do recurso de revista no tema "nulidade por negativa de prestação jurisdicional" por violação do artigo 93, IX, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade do acórdão regional, proferido em sede de embargos de declaração, e, com isso, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem para que profira novo julgamento analisando expressamente a questões fáticas, notadamente a prova documental, suscitadas nos embargos de declaração, como entender de direito; VI) declarar prejudicado o exame do tema remanescente, o qual poderão ser objeto de novo recurso de revista, sem ocorrência de preclusão.

Brasília, 5 de novembro de 2025.

AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO

Ministro Relator



Assinado eletronicamente por: AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO - 06/11/2025 13:37:58 - ff39d9c
<https://pje.tst.jus.br/tst/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25102921090633700000129548293>
 Número do processo: 0010425-54.2022.5.03.0019
 Número do documento: 25102921090633700000129548293
 ID: ff39d9c - Pág. 12